



**PROCESSO: 16483/2021**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 052/2021**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática para a Secretaria municipal de Saúde.

### **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA (CNPJ sob nº 10.547.557/0001-09).

**RECORRIDA:** LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ sob nº 35.459.909/0001-97).

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2021, de nº processual supracitado, pela empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 20/12/2021 contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI no item 22, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

#### **1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 16 de dezembro de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 20 de dezembro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **2 – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09, sediada à Rua Moema, nº 25, sala 1804, Divino Espírito Santo, Vila Velha / ES, CEP 29.107-250, doravante RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que habilitou a proposta ofertada pela proponente LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 35.459.909/0001-97, doravante RECORRIDA, para o Item 22 do Pregão Eletrônico Nº 52/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA.

Nos termos do que foi indicado na ocasião da manifestação pela intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que a arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando expressamente que já tenha fornecido satisfatoriamente equipamento compatível com o objeto da licitação (impressora), mas somente outros itens (mouse, hd, notebook, etc.), conforme exige Edital no item 19.1.3.1. Portanto, deve ser inabilitada.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

### 2) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conforme prevê o item 21.5 do Edital, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da admissibilidade da intenção de recorrer registrada no sistema, para a apresentação do recurso. Tendo sido a intenção aceita em 16/12/2021, está clara a tempestividade desta peça apresentada nesta data.

A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no referido certame, classificada imediatamente após a RECORRIDA. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o pedido final que está sendo encaminhado.

### 2) DOS FATOS

O presente Edital dispõe o seguinte em relação à qualificação técnica:

#### 19.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.1.3.1. Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação.

No sistema comprasnet, a RECORRIDA anexou 9 (nove) documentos para atender este requisito.

- 1) Atestado de Capacidade Técnica - Computador e HD.pdf
- 2) Atestado de Capacidade técnica SSD, MEMORIA E HD.pdf
- 3) Atestado de Capacidade Técnica - Fundep - Notebooks.pdf
- 4) Atestado de Capacidade Técnica - MEMORIA, HD, GRAVADOR.pdf
- 5) Atestado de Capacidade Técnica - MONITORES.pdf
- 6) Atestado de Capacidade Técnica - NOTEBOOK.pdf
- 7) Atestado de Capacidade Técnica - ROTEADOR.pdf
- 8) Atestado de Capacidade Técnica - Senac - Mouses.pdf
- 9) Atestado de Capacidade técnica SOFTWARES FUNDEP.pdf

Conforme pode ser verificado no conteúdo de cada documento, a arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando expressamente que já tenha fornecido satisfatoriamente equipamento compatível com o objeto da licitação (impressora), mas somente outros itens (mouse, hd, notebook, etc.), contrariando o que exige o Edital.

Embora computadores, mouses, teclados, memórias e impressoras sejam genericamente classificados como equipamentos de informática, não há dúvidas de que são equipamentos distintos em complexidade técnica.

Uma vez que não atende o instrumento convocatório e não comprova estar adequada ao interesse público expresso no Edital, a RECORRIDA deve ser inabilitada.

### 3) DO DIREITO

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O §1º do artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 afirma que "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos do edital, observando se a mesma atende às especificações



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

técnicas e demais condições do instrumento, analisando também a documentação complementar (cuja disponibilização adequada é dever do licitante) e julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Caso a proposta não atenda às exigências do ato convocatório da licitação, ela deve ser desclassificada. Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual "não há liberdade nem vontade pessoal". Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim', conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer neste processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja recusada, não atende a plenitude dos requisitos do Edital.

O presente Edital também é claro ao afirmar que

20.6. Poderá ser INABILITADO o licitante que:

(...)

e. Não comprove exigência(s) de habilitação prevista neste Edital e seus anexos.

No caso em tela, trata-se da evidente habilitação indevida, pois os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA não atendem às exigências de compatibilidade descritas no Edital e a mesma deve ser inabilitada, sob o risco de se incorrer em ilegalidade e subjetividade em processo licitatório.

O TRF1, na decisão (AC 20023200009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conclusão, portanto, é que a proposta da RECORRIDA deve ser inabilitada.

#### 4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso interposto no sentido de reformar o ato administrativo que aceitou a proposta RECORRIDA para o item 11 do Pregão em Epígrafe, e que a mesma seja desclassificada, convocando-se o próximo licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.



### **3 – DAS CONTRARRAZÕES:**

Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

### **4 – DA ANÁLISE:**

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

Pois bem, a respeito das razões recursais manifestadas pela empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, passemos a analisar:

#### **4.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021, em seu subitem 19.1.3.1 do Edital, como requisito de qualificação técnica, estabeleceu que os licitantes deveriam apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. Conforme se pode observar na documentação de habilitação apresentada pela empresa LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, disponível no sistema Comprasnet, a empresa apresentou 09 (nove) atestados de capacidade técnica a qual aparece como fornecedora de produtos de informática, os quais são compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme discriminado abaixo:

- Entrega de produtos de informática - softwares, em conformidade com os pedidos número: 28231.19, 2090.20 e 3340.20 referente a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP;
- Entrega de produtos de informática, em conformidade com o pedido número: 1314921, referente a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP;
- Entrega de produtos de informática, em conformidade com o pedido número: 100232, referente ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC;
- Entrega de produtos de informática, em conformidade com o processo n.º 10325.720342/2020-92, referente a Cotação Eletrônica 04/2020 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA;
- Entrega de produtos de informática, em conformidade com a nota de



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

empenho 9.362/2020 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

- Entrega de produtos de informática, em conformidade com a ordem de compra e/ou serviços 09/2020 do Conselho Regional de Engenharia e agronomia do Piauí – CREA/PI;
- Entrega de produtos de informática, em conformidade com o pedido de compra 2020/0139-01-00 da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS;
- Entrega de produtos de informática, 05(cinco) notebooks, conforme pedido da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP;
- Entrega de produtos de informática, em conformidade com o processo de compra 0211.002329/2020-29 do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR – RO.

A Administração Pública não pode exigir que os produtos apresentados nos atestados de capacidade técnica sejam iguais ao objeto licitação, mas que sejam compatíveis. Dessa forma, considerando que o objeto do presente pregão é a aquisição de equipamentos de informática, os atestados de equipamentos de informática apresentados pela recorrida são compatíveis com o objeto do certame em referência.

Assim assentou o TCU no Acórdão nº 679/2015 – Plenário:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso)

Ante ao exposto, considerando que a recorrida LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI apresentou 09 (nove) atestados de capacidade técnica referente a entregas satisfatórias de produtos de informática, entendemos que a empresa cumpriu a exigência estabelecida no subitem 19.1.3.1 do Edital.

### 5 – CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da empresa LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

DE INFORMATICA EIRELI. No entanto, registra-se que a proposta da empresa LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI para o item 22 será desclassificada, conforme constante no julgamento do recurso impetrado pela empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA (CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95) na licitação em tela.

2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 03 de janeiro de 2022.

  
**Tiago de Almeida Silva**  
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021